



PROCESSO N.º	:	3789/2015
INTERESSADO	:	DEP. MARQUINHO PALMERSTON
ASSUNTO	:	INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À OBESIDADE EM ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE GOIÁS
CONTROLE	:	FWM/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Marquinho Palmerston, objetivando instituir a Semana de prevenção, conscientização e combate à obesidade, a ser realizada na segunda semana de outubro, anualmente.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o ilustre Deputado Alvaro Guimarães apresentou um relatório com adoção de um substitutivo, no intuito de aprimorar a técnica e de uniformizar a redação.

Desta feita, não restando óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A propositura legislativa em tela tem como objetivo instituir uma semana de prevenção, conscientização e combate à obesidade, uma enfermidade caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura corporal no indivíduo.

O problema do excesso de peso e da obesidade tem alcançado proporções epidêmicas no mundo todo, sendo bem estabelecida sua relação com as complicações para a saúde, tendo em vista que a obesidade e o sobrepeso, cronicamente, acarretam outras disfunções e alta mortalidade.

Goiás, bem como todo o país, tem enfrentado o grave problema do excesso de peso da população. Dependendo da faixa etária dos goianos, o índice de pessoas obesas chega a atingir mais de 50% da população, recaindo sobretudo em adultos e



mortes que ocorrem todos os anos são atribuídas à falta de atividade física e ao sedentarismo.

Nesse enfoque, é oportuno tratar do tema, sobretudo, para chamar a atenção sobre a importância dos cuidados, prevenção e mudança no estilo de vida da população, com adoção de hábitos saudáveis.

Em decorrência de todo o exposto e não havendo óbices de natureza legal e/ou constitucional, **manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação** da proposição em pauta, desde que observado o substitutivo proposto quando da tramitação anterior.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos.

SALA DAS COMISSÕES, 16 de MARÇO de 2016

Dep. Lincoln Tejota

Relator